

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.667-A, DE 2007

(Do Sr. Waldir Maranhão)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Magistério da Educação Básica e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais do Magistério da Educação Básica; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atividades de Magistério da Educação Básica e a designação de Profissional de Magistério da Educação Básica é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Magistério da Educação Básica.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Magistério da Educação Básica os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de nível médio, na modalidade normal;

II – os possuidores de diploma obtido em curso de licenciatura, de graduação plena;

III – os possuidores de diploma obtido em curso de pedagogia;

IV – os possuidores de certificado de especialização e de diplomas de mestrado e doutorado, cuja área de estudos comprovadamente habilite ao exercício das funções de magistério de suporte pedagógico direto à docência na educação básica;

V – os portadores de diploma de curso de licenciatura curta, em nível de graduação, obtido na vigência da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

VI – os portadores de diploma de curso de graduação e de estudos de complementação pedagógica, que habilitem ao exercício do magistério da educação básica, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Compete ao Profissional de Magistério da Educação Básica exercer, na educação básica, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar; planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacionais e coordenação pedagógica.

Art. 4º É autorizada a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais do Magistério da Educação Básica, como entidades de defesa, registro, fiscalização e disciplina do exercício profissional do magistério da educação

básica e cuja composição e normas de funcionamento serão dispostas nos respectivos estatutos e regimentos.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal do Magistério da Educação Básica, serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas e entidades de classe de Profissionais do Magistério da Educação Básica, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições de ensino formadoras de profissionais do magistério da educação básica, legalmente credenciadas, que serão convocadas, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei, pela entidade nacional que congregue o maior número de entidades de classe desses Profissionais ou, na falta de iniciativa desta, pelo órgão público federal designado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O número de membros referidos no *caput* não poderá ser inferior a vinte e sete, sendo um para cada Estado e o Distrito Federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores responsabilidades sociais é a do zelo pela qualidade do exercício profissional em áreas de competência com alto impacto na vida das sociedades e dos indivíduos que as compõem.

Profissões relacionadas com a infra-estrutura, a habitação e a saúde são reconhecidamente objeto de regulamentação e fiscalização. Neste conjunto, importa acrescentar uma profissão cujos efeitos são indelévels e fundamentais na vida das pessoas: trata-se daquela exercida pelos educadores que formam, no ambiente escolar, as crianças e os jovens.

A regulamentação e a fiscalização do exercício da profissão do Magistério da Educação Básica constitui um imperativo na sociedade brasileira.

Importantes e recentes conquistas, como a do piso salarial nacional, convergem para que a profissão passe a ser adequadamente regulada. Por outro lado, é preciso coibir o uso leigo de atributos diretamente relacionados ao magistério e que são indevidamente apropriados por profissionais que exercem atividades que

não se caracterizam como de educação básica escolar. Muitos se intitulam “professores” quando, na verdade, são instrutores em habilidades ou áreas que não se inserem no contexto da educação escolar.

Estou convencido de que a relevância da iniciativa haverá de proporcionar-lhe a melhor acolhida pelos ilustres Pares, emprestando assim o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado WALDIR MARANHÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

[Revogada pela Lei nº 9.394, de 20.12.1996](#)

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS**

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

1º Para efeito do que dispõe os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão

próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 92. Revogam-se as disposições das [Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#), e [5.540, de 28 de novembro de 1968](#), não alteradas pelas [Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995](#) e [9.192, de 21 de dezembro de 1995](#) e, ainda, as [Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971](#) e [7.044, de 18 de outubro de 1982](#), e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Waldir Maranhão apresentou ao Congresso Nacional o Projeto em epígrafe, com o objetivo de regulamentar o exercício das atividades de magistério da educação básica e de autorizar a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais do Magistério da Educação Básica.

De acordo com a iniciativa, o exercício das atividades de magistério da educação básica e a designação de profissional de magistério da educação depende de inscrição no conselho a ser criado.

Por sua vez, a inscrição nos conselhos depende, em princípio,

de diploma de nível médio, na modalidade normal; de licenciatura e de graduação plena. Podem, ainda, se inscrever os possuidores de diploma obtido em curso de pedagogia; de especialização, de mestrado e doutorado, cuja área de estudos comprovadamente habilite ao exercício das funções de magistério de suporte pedagógico direto à docência na educação básica. Os diplomados em licenciatura curta, em nível de graduação, obtido na vigência da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971 e, finalmente, os portadores de diploma de curso de graduação e de estudos de complementação pedagógica, que se habilitem ao exercício do magistério da educação básica, nos termos da legislação em vigor poderão se inscrever nos conselhos.

O Projeto também discrimina as competências do magistério e estabelece as normas de composição e de funcionamento dos conselhos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Louvamos as intenções do nobre autor da matéria, mas não podemos concordar com a iniciativa.

Ao dispor sobre a formação profissional dos profissionais do magistério, o Projeto sobrepõe-se à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (LDB), que, no seu Título VI (arts. 61 a 66) disciplina a formação de docentes e as exigências para docência e atividades correlatas, distribuindo-as conforme os diversos níveis de ensino.

A LDB é o mais importante estatuto jurídico da educação no Brasil e não é, de nenhuma forma, conveniente ferir sua integridade, seja para meramente repetir o que nela já vai escrito, seja para alterá-la pontualmente, de forma extravagante. As alterações pontuais, se necessárias, devem ser feitas diretamente na LDB, preservando sua organicidade, suas funcionalidade e seu valor histórico. A alteração da LDB em lei extravagante, além de ser procedimento injustificável do ponto de vista da técnica legislativa, pode gerar conflitos de interpretação do direito em vigor, com consequências imprevisíveis.

No mérito, também não concordamos com as mudanças

operadas na LDB pelo Projeto, que inclui no exercício da profissão apenas os professores de educação básica, não fazendo qualquer referência aos profissionais de educação superior.

Além disso, as mudanças propostas caminham na contramão da história da educação, que, hoje, busca a formação de todos os professores em licenciatura de graduação plena, o que enseja e reclama a alteração do Art. 62, da LDB, que admite a formação em nível médio, para os professores de educação infantil e primeira fase do ensino fundamental.

Por outro lado, a criação de conselhos profissionais é matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Os conselhos são caracterizados como autarquias especiais. Tal caracterização jurídica foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 58, *caput* e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n.º 9.649/98, sob o entendimento de que o serviço de fiscalização das profissões constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas.

O art. 84, inciso II c/c o art. 61, ambos da Constituição Federal, estabelece que a iniciativa de criação dessas autarquias deve ser feita por lei de iniciativa do Presidente da República. Nesse sentido, o projeto padece de inconstitucionalidade, pois a criação do conselho não é possível por meio de lei de iniciativa do parlamentar.

É bem verdade que o autor, consciente dessa dificuldade jurídica, tenta criar a figura da lei aturoizativa. A lei autorizativa não se aplica ao caso, por que a Constituição Federal prevê que a autorização é aplicável à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação (art. 37, inciso XIX da CF, parte final). As autarquias não são autorizadas, mas criadas por leis específicas (art. 37, XIX, parte inicial).

Vê-se, também, pela leitura do texto, que, apesar de assumir caráter autorizativo, o Projeto, na verdade, dispõe de maneira ampla sobre a composição, o funcionamento e a competência dos conselhos, em flagrante invasão de incompetência, que é vício insanável, pois a competência é do chefe do Poder Executivo.

Também não concordamos com a criação de conselho corporativo para uma parcela dos professores. As experiências já vivenciadas, em outras profissões, não recomendam essa criação. Nosso entendimento é que a criação desses conselhos não é uma prioridade para a educação brasileira. Ao contrário, há outras bandeiras prioritárias que podem e devem ser abraçadas, tais como: a promoção de alterações na LDB, de modo a garantir que tão-somente os licenciados possam atuar como professores, em todas as etapas da educação, com a garantia de tempo e de licença remunerada para os que ainda não se titularam, quer atuem em escolas públicas, quer em particulares; a obrigatoriedade de implantação de plano de carreira, também nas escolas particulares, assim como a licença remunerada para pós-graduação, em todas as etapas da educação; a urgente mudança dos arts. 317 a 323, da Consolidação das Leis do Trabalho, que regulamentam o exercício da função de professor em escolas particulares, que já se acham caducos e ultrapassados e, portanto, prejudiciais àqueles que deveriam proteger.

Como sê vê, há questões jurídicas e de mérito que nos obrigam a opinar pela REJEIÇÃO do presente Projeto de Lei n.º 2.667, de 2007.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.667/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin, contra o voto do Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos

Santana, Edinho Bez, Emilia Fernandes, Maria Helena, Sebastião Bala Rocha, Vanessa Grazziotin e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado SÉRGIO MORAES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
